SENTENÇA

Processo Físico nº: **0001114-71.2011.8.26.0233**

Classe - Assunto Monitória - Cheque
Requerente: Irmãos Ruscito Ltda
Requerido: Mario Sergio Cassaro

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **Wyldensor Martins Soares** assumindo esta Vara Distrital até instalação de sua nova vara, conforme designação da E. Presidência do TJSP.

Vistos.

Trata-se de pedido monitório calcado no(s) documento(s) de fls. 07 que constitui(em) prova escrita de dívida no montante de **R\$** 935,92, conforme petição inicial de fls. 02/03.

Citado(a) (fls. 58) o(a) ré(u) não pagou nem ofereceu embargos, conforme certificado às fls. 61.

DECIDO.

Destaco primeiramente que não se aplica a regra do art. 206, § 3°, VIII do Código Civil, posto que o cheque prescrito não é mais considerado título de crédito e a norma em comento aplica-se especificamente a este tipo de documento (títulos de crédito).

A Lei nº 7.357/85 (Lei do Cheque) prevê, no artigo 59, que o prazo prescricional da pretensão executiva do cheque ocorre em 6 (seis) meses, contados da expiração do prazo de apresentação da cártula. Além da execução, a Lei do Cheque prevê ainda, no seu artigo 61, a "ação de enriquecimento" a ser manejada nos casos de locupletamento indevido do emitente, no prazo de 2 (dois) anos.

Noutras palavras, o cheque prescrito, encerrando obrigação líquida, legitima o aviamento de ação de cobrança sob o procedimento injuntivo destinado à perseguição do que retrata, estando a pretensão nele lastreada, derivando de obrigação líquida retratada em instrumento particular, sujeitada ao prazo prescricional quinquenal estabelecido pelo artigo 206, § 5°, inciso I, do Código Civil.

Em suma: O portador do cheque tem à sua disposição as seguintes ações: (a) ação cambial executiva, que deve ser ajuizada no prazo de seis meses, a se iniciar após o termo da data da apresentação (art. 59); (b) ação cambial cognitiva, que deve ser proposta no prazo de 2 (dois) anos a contar da prescrição da execução (art. 61); (c) ação de rito ordinário com pretensão de cobrança, podendo ser intentada no prazo de 5 (cinco) anos (CC/2002, art. 206, § 5°, I); e, por fim (d) ação monitória, prevista no art. 1.102-A do CPC, que também prescreve em 5 (cinco) anos.

O termo inicial do prazo prescricional da pretensão de cobrança aparelhada por cheque prescrito **é** a data em que se implementa a prescrição da ação executiva, pois somente então o portador está revestido de <u>interesse</u> para se valer das vias ordinárias para perseguição o retratado na cártula, sendo que aquele interregno, na regulação legal, se implementa no prazo 6 (seis) meses, contados da expiração do prazo de apresentação, que é de 30 dias, se emitido o cheque na mesma praça, ou de 60 dias, se emitido em praça diversa (Lei nº 7.357/85, arts. 47, 59 e 61).

A pretensão somente germina com a violação do direito, consoante emerge da teoria da actio nata que restara incorporada pelo legislador civil (CC, art. 189), resultando que, considerando que a germinação da pretensão de cobrança somente aflora quando expirado o prazo para formulação da execução aparelhada pelo cheque, a prescrição do prazo para aviamento de ação de cobrança de importe retratado em cheque prescrito tem como termo inicial a data em que se aperfeiçoa a prescrição da execução que traduzia a ação cambial, conforme emerge da regulação conferida pelo legislador especial à prescrição da ação de locupletamento (Lei nº 7.357/85, arts. 47, 59 e 61).

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DISTRITAL DE IBATÉ VARA ÚNICA RUA ALBANO BUZO, 367, Ibate - SP - CEP 14815-000

Ou seja, na via monitória a pretensão também é atingida, após cinco anos. A ação monitória para conversão de cheque prescrito em título executivo prescreve em 5 (cinco) anos da prescrição da ação de execução, nos termos do art. 206, § 5°, I, do Código Civil. O rito da ação de locupletamento pode ser o ordinário ou rito da ação monitória, sendo esta a opção da parte autora.

Postas tais balizas tem-se que o cheque foi emitido aos **09 de janeiro de 200**4. A ação executiva prescreveu aos **09 de agosto de 200**4. A partir de então poderia a credora ter optado pela ação de locupletamento prevista na Lei do Cheque ou a via monitória, iniciando-se os respectivos prazos prescricionais (dois anos para aquela e cinco anos para esta).

Defronte a tal panorama, conclui-se que assiste razão à embargante quando reputa prescrita a dívida, pois a presente ação somente foi ajuizada aos **04.07.2011** – protocolo da inicial, superado o lustro prescricional que se iniciou com a prescrição da via executiva.

Diante do exposto, **JULGO EXTINTA** a dívida, nos termos do inciso IV do art. 269 do Código de Processo Civil.

CONDENO a autora ao pagamento de custas e despesas processuais. Isento de honorários, pois não houve resistência.

Oportunamente, arquivem-se, adotadas as cautelas de

P. R. e Int-se.

praxe.

Ibate, 01 de abril de 2014.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA